Proc: 2686/13

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Fl. 154 65
PORTO ALEGRE

Câmara Municipal de POA 20/JAN/2015 14:26 000002112

Of. nº 071 /GP. Paço dos Açorianos, 15 de janeiro de 2015.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 013/13, de iniciativa do Poder Executivo, que Estabelece regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre, revoga os Decretos nos 10.237, de 11 de março de 1992, 10.258, de 3 de abril de 1992, 15.418, de 20 de dezembro de 2006, 17.232, de 26 de agosto de 2011, 18.083, de 21 de novembro de 2012, e 18.305, de 28 de maio de 2013, e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Seguem as razões de veto parcial ao teor contido nas emendas nº 10, 19 e 20, que resultaram nos §§ 7º, 8º e 9º no art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 013/13, por serem contrárias ao interesse público.

Os §§ 7º, 8º e 9º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar em comento, objetivam regrar a compensação vegetal em função de supressão vegetal, conforme abaixo transcritos.

> "Art. 4º A supressão de vegetal deverá ser ambientalmente compensada.
> § 1º Para fins deste artigo, o transplante mal sucedido de espécime vegetal será considerado supressão.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO PARCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Fl. 155 | 65
PORTO ALEGRE

§ 2º A compensação estabelecida no caput deste artigo dar-se-á por meio de plantio de espécies vegetais nativas no imóvel em que se deu a supressão, conforme o previsto nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

§ 3º Para a compensação prevista no § 2º deste artigo, será firmado Termo de Compensação Vegetal – TCV –, na forma do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 4º Quando não for possível a compensação total, na forma prevista no § 2º deste artigo, deverá haver a compensação do total ou da fração faltante por meio da obtenção de Certificado de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais – CCTSA – com o valor equivalente às mudas que deveriam ser plantadas, conforme tabela de compensação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

.....

§ 6º As compensações de que trata o § 4º deste artigo, a partir da emissão de CCTSA, deverão ser feitas prioritariamente no mesmo bairro e na mesma bacia hidrográfica em que se der a supressão.

§ 7º Se couber, deverão ser replantados, na própria área do terreno do empreendimento, 5% (cinco por cento) dos vegetais suprimidos.

§ 8º A Smam avaliará e acompanhará o replantio referido no § 7º deste artigo ou, em caso de impossibilidade de se efetuar o replantio, justificará por escrito."

Porém, os §§ 6º, 7º e 8º do art. 4º do PLCE nº 013/13, acabam por criar situações contraditórias e antinomias jurídicas que poderão ocasionar conflito de interpretação, causando prejuízo à Legislação que dará origem.

Sobre o veto ao § 6º do art. 4º do PLCE nº 013/13 tem-se que o § 4º do mesmo artigo estabelece que, quando não for possível a compensação total no mesmo imóvel da supressão, deverá haver a compensação faltante por meio da obtenção de Certificado de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais (CCTSA) com o valor equivalente às mudas que deveriam ser plantadas. As intervenções ambientais que serão financiadas pelo CCTSA estão elencadas no art. 7º do PLCE nº 013/13, de 2013, o qual transcrevemos abaixo para que se possa perceber que, muitas vezes, as intervenções não podem ser realizadas "prioritariamente no mesmo bairro e na mesma bacia hidrográfica em que se der a supressão".

"Art. 7º Serão compensados pela emissão de CCTSA os seguintes bens e serviços adquiridos, contratados ou executados pelo Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre:

I – aquisição, regularização fundiária e demarcação de terras de Unidades de Conservação Municipal existentes ou a serem criadas, implantadas e mantidas pelo Poder Público;

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Fl. 156 | 6
PORTO ALEGRE

> II – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, à gestão, ao monitoramento e à proteção de Unidades de Conservação Municipal ou áreas verdes urbanas, suas áreas de amortecimento e seus corredores ecológicos;
> III – aquisição de áreas e implantação de área verde urbana, definida no art. 3º, inc. XX, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal –, ou o que vier a substituí-lo;
> IV – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo de Unidades de Conservação Municipal;
> V – serão destinados 15% (quinze por cento) para projeção, construção, conservação e manutenção de praças, parques, jardins e balneários, inclusive com a instalação de equipamentos de ginástica híbridos ao ar-livre;
> VI – elaboração do projeto e implantação do parque Arroio do Salso, conforme gravame já existente no PDDUA;
> VII – elaboração dos estudos e implantação dos corredores ecológicos no Município de Porto Alegre; e
> VIII – elaboração dos estudos e gravame de todas as APPs no Município de Porto Alegre.
> § 1º Os CCTSAs somente poderão ser emitidos após a efetiva aquisição dos bens ou a execução dos serviços por parte da Smam, previstos no caput deste artigo, estabelecidos em UFM."

Pelo § 1º do art. 7º do PLCE nº 013/13, os CCTSAs somente poderão ser emitidos se, preteritamente, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Smam) tiver efetuado obras, serviços, bens e serviços previstos no *caput* do referido art. 7º. Por consequência, estas obras, bens e serviços serão executados antes do pedido de licenciamento ambiental por parte dos empreendedores, não podendo a Smam, por antecipação, definir os locais onde haverá esses pedidos de licenciamento ambiental. A manutenção deste parágrafo gerará antinomia jurídica, pois teremos dispositivos contraditórios, trazendo prejuízos na aplicação da integralidade da Lei Complementar que o projeto originará.

Sobre o veto ao §§ 7º e 8º do art. 4º do PLCE nº 013/13, tem-se que o § 2º do mesmo artigo já estabelece a prioridade de compensação, por meio de plantio de espécies vegetais nativas no imóvel em que se deu a supressão. Logo, já existe determinação no sentido de que a Smam, ao licenciar uma obra, determine que o máximo possível de compensação seja realizado no próprio terreno. Somente quando não for possível realizar a compensação vegetal no mesmo terreno da supressão é que haverá a compensação mediante CCTSA (§4º do art. 4º). Afirmo, ainda, que não é tecnicamente criterioso estipular um percentual de 5% (cinco por cento), pois o percentual possível de compensação vegetal no mesmo imóvel da supressão será verificado caso a caso, observando a existência ou não de área de preservação ambiental, observando o projeto arquitetônico e outras condicionantes do terreno. O percentual de 5% (cinco por cento) poderá ser insuficiente para determinadas áreas e im-

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Fl. 157 | 65
PORTO ALEGRE

possível de observar em outras. Aceitas as razões do veto ao § 7º do art. 4º, é imperioso vetar também ao § 8º do mesmo artigo, pois são dispositivos relacionados e que se complementam. A manutenção dos parágrafos gerará antinomia jurídica, trazendo prejuízos na aplicação da integralidade da Lei Complementar que o projeto originará.

Importante deixar destacado que o Poder Legislativo contribuiu na elaboração do Projeto de Lei com 20 (vinte) emendas e somente 3 (três), por motivos técnicos, estão sendo vetadas. As demais emendas apresentadas e aprovadas aprimoraram o PLCE nº 013/13, qualificando a atuação do Município na preservação ambiental.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 013/13, deste Executivo, nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 4º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.